

fessor será feito por nomeação interina do Governo, ou contracto, sob proposta do director e indicação da Congregação. Exceptua-se o caso de nomeação effectiva para cathedratico, do lente substituto mais antigo da secção, ao qual cabe de direito preencher as cadeiras que vagarem ou que forem creadas. Essa nomeação será feita por decreto do Governo.

§ unico. Verificada a vaga, reunir-se-á logo a Congregação, afim de eleger uma commissão, á qual será affixto todo o processo de preenchimento. Esta commissão será composta de cinco membros, dos quaes dois, pelo menos, pertencerão á secção em que existir a vaga.

Artigo 12. Dez dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar nos jornaes de maior circulação do paiz o convite para o seu preenchimento, marcando o prazo de tres mezas para a inscripção dos candidatos.

Artigo 13. Poderão ser admittidos á inscripção:

1) — os brazileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos e possuirem titulos scientificos obtidos nas Escolas Polytechnicas de S. Paulo e Rio de Janeiro, ou em outros estabelecimentos de instrução áquelles equiparados; ou que, tendo titulos equivalentes concedidos por academias estrangeiras, se houverem habilitado perante a Eschola com os documentos necessarios;

2) — os estrangeiros que possuindo algum daquelles titulos, falarem correntemente o portuguez e se houverem habilitado perante a Eschola com os documentos necessarios;

3) — os nacionaes ou estrangeiros não graduados, que, por suas habilitações scientificas em materias deste instituto, demonstradas em annos de pratica profissional, gozarem de notoriedade scientifica, a juizo da Congregação.

Artigo 14. Para provar as condições exigidas, deverão os candidatos apresentar á Secretaria da Eschola, no acto de inscripção, e por meio de petição ao director, seus diplomas e titulos, ou publicas fórmulas desta justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes e os documentos (projecto de engenharia, memorias scientificas, titulos de habilitação ou provas de serviços prestados á sciencia), que entenderem comprovar a sua idoneidade. Juntarão tambem documentos satisfactoriamente abnatorios de sua conducta moral, a juizo da Congregação.

Artigo 15. Ficarão taes documentos sob inteira responsabilidade do secretario, que passará recibo em que declare o numero e natureza dos papeis, que serão presentes á commissão de que trata o paragrapho unico do art. 11, ficando egualmente á disposição de qualquer lente que os solicite.

Artigo 16. A essa commissão incambe não só emittir parecer circumstanciado sobre os titulos, projectos, memorias e outros documentos apresentados pelos candidatos, como tambem prestar á Congregação todas as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Artigo 17. Si no exame dos documentos exigidos forem suscitadas duvidas sobre a validade ou importancia de qualquer delles, a commissão entender-se-á immediatamente com os candidatos, concedendo-lhes o prazo de tres dias para as explicações necessarias.

Artigo 18. Podrá a inscripção ser feita por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

§ unico. Expirado o prazo das inscripções, sem que se tenha apresentado candidato algum, o director deverá prorogalo por tempo egual.

Artigo 19. Quinze dias depois de terminado o prazo estabelecido no artigo 12, reunir-se-á a Congregação e a commissão eleita fara leitura do seu parecer que será submettido á discussão.

Artigo 20. Encerrada esta, procederá a Congregação á eleição do candidato por escrutinio secreto, feito com cédulas impressas com os nomes dos concorrentes.

§ unico. Si no primeiro escrutinio candidato algum obtiver maioria absoluta de votos, dos lentes presentes, proceder-se-á a segundo, sendo neste momento contemplados os nomes dos candidatos mais v. d. do, no primeiro considerando se eleito o que obtiver maioria absoluta de votos. No caso de empate caberá a escolha ao governo.

Artigo 21. O director officiará, ao goveno no dia seguinte, apresentando, em nome da Congregação, a proposta para a nomeação do candidato eleito por maioria absoluta de votos, ou

enviará os nomes dos que houverem obtido o mesmo numero de votos. O candidato nomeado será considerado interino para todos os effectos, durante os tres primeiros annos de exercicio.

Artigo 22. Si o lente substituto mais antigo da secção fór interino ao dar-se a vaga do lugar de lente cathedratico da secção, proporá o director immediatamente ao governo a sua nomeação para lente cathedratico interino, cargo em que completará a interinidade a que se refere o artigo 21.

§ unico. Durante a vigencia da interinidade, e no caso do lente ou professor interino revelar falta de aptidões para o magisterio, reunir-se-á a Congregação, afim de propor ao governo a sua demissão ou substituição.

Artigo 23. Expirado o prazo da interinidade do lente ou professor, reunir-se-á a Congregação para deliberar acerca da sua effectividade que será resolvida por escrutinio secreto em cédulas impressas.

Artigo 24. Si o lente ou professor interino tiver a maioria de votos dos lentes presentes, proporá o governo em nome da Congregação a sua nomeação effectiva; no caso contrario, a sua substituição.

Artigo 25. Aos estrangeiros que forem nomeados lentes cathedraticos substitutos ou professores, não será expedido titulo de nomeações em que hajam previamente obtido carta de naturalização.

Artigo 26. As nomeações para novos logares de lentes e auxiliares do ensino serão feitas de accordo com a presente lei.

Artigo 27. Os novos lentes e auxiliares do ensino terão os mesmos vencimentos dos actuaes de eguaes categoria.

Artigo 28. O governo ficará auctorizado a prover, por meio de contracto, o lugar de professor da aula do 2.º anno do curso de engenheiros civis e a do 3.º anno de engenheiros industriaes.

Artigo 29. Fica conservado e anexo á Eschola Polytechnica o gabinete de zootechnica veterinaria, que será destinado a proceder ás analyses e experiencias determinadas pelo governo.

Artigo 30. O director do gabinete terá os vencimentos de 500\$000 mensaes e o assistente os de 200\$000. tambem mensaes.

Artigo 31. O governo expodirá o necessario Regulamento para a execução da presente lei, alterando a época de abertura e encerramento dos trabalhos lectivos.

Artigo 32. A presente lei entrará em vigor desde já.

Artigo 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, vinte de Dezembro de mil novecentos e dez.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS
CARLOS GUIMARÃES.

Publicada na Secretaria dos Negocios do Interior, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e dez. — Servindo de director geral, *Carlos Reis*.

LEI N. 1229

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1910

Transfere, do municipio de Santa Rita do Passa Quatro, para o de Palmeiras, a fazenda denominada «Maracajú» e modifica as actuaes divisas.

O doutor Manoel J. Aquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica transferida, do municipio de Santa Rita do Passa Quatro para o de Palmeiras, a fazenda denominada «Maracajú», modificando-se as actuaes divisas do seguinte modo: a partir da barra do Corrego do Rio das Pedras, no rio do mesmo nome, subindo o mesmo corrego até ao seu affluente da margem esquerda, que passa pouco abaixo da sede da Fazenda Santa Clara, por este affluente até sua cabeceira mais alta, dahi em linha recta ao espigão da serra de Bertãozinho, seguindo deste ponto em diante a actual linha divisoria dos dois municipios.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.